Certifico, para os devidos fins, que esta LEI foi publicada no DOE, Nesta Data 04 L 07, L 2020

Gerênei de Registro de Atos e Legislação de casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEIN. 77 . 455

DE 03 DE JULHO DE 2020.

AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS

Dispõe sobre internação de pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), na rede hospitalar privada, na hipótese de inexistência de vagas nos hospitais públicos do Estado da Paraíba, quando requisitado por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, e dá outras providências.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a

seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a internação de pacientes infectados pelo novo coronavírus (COVID-19), em hospital privado na hipótese de inexistência comprovada de vagas na rede pública de saúde do Estado da Paraíba e desde que requisitada e prescrita por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde-SUS.

Art. 2º O médico responsável pelo pedido de internação informará em laudo médico a situação de gravidade do paciente e a inexistência de vagas nas unidades públicas de saúde da Paraíba.

Art. 3º A Secretária de Estado da Saúde manterá atualizado o mapa de leitos públicos e privados e disponibilizará as informações às administrações dos hospitais da rede pública.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, inclusive disciplinando o pagamento das despesas decorrentes das internações nos hospitais privados a serem apuradas com base nas tabelas de valores do SUS-Sistema Único de Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em

João Pessoa, 03 de julho de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO

Governador